



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl.

Sessão de 17 novembro de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 108.371 - Processo n.º 10283.003510/85-71

Recorrente : MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido : DRF - MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.149

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, à origem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RUBENS PELLICCIARI, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECORRENTE: MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo da Douta Câmara Superior de Recursos Fiscais para onde foi encaminhado após recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional que se insurgia da decisão emanada por esta Câmara, que decidiu, por maioria de votos, baixar o processo em diligência à origem a fim de que a recorrente apresentasse instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado que funcionou nos autos. Decidiu aquela Câmara Superior, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por considerar que contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, não cabe recurso.

Atendida a diligência determinada por esta 3ª Câmara, en contra-se agora o processo devidamente instruído e em condições de julgamento.

Com o objetivo de esclarecer aos Srs. Conselheiros, adoto o Relatório de fls. 214/215, que leio em sessão e que passa a fazer parte integrante do presente.

A Recorrente alega que sustentou e provou, através de do cumentos, equívocos por parte da fiscalização por ocasião do levantamento efetuado, gerando, daí, diferenças inexistentes conforme abaixo transcrevemos:

- 1 - indicador digital 13 BT 55-A, código 5007040274 que foi confundido com o indicador digital 13 BT 51-A, código 5007040419;
- 2 - transcrição equivocada dos dados de estoque da chave de teclas MD 4PG, código 5042001098, considerando um estoque inicial de 154.194 unidades, quando o correto seria 153.189. Tendo a fiscalização confundido-se, ainda, com relação a este item, ao realizar o levantamento de quantidades industrializadas, considerando dados de outra chave de teclas, modelo MD 4RM, código 5042002809, alterando, como consequência, os dados deste segundo item.
- 3 - Assim, alega a recorrente, como os dois itens a pontados, todos os demais itens fiscalizados apresentam irregularidades no levantamento feito, os quais exemplifica:
 - a) Transformador código 794932 L - não foram consideradas as quantidades em processo de fabricação;
 - b) Circuito integrado BA-664, código 5002800818, não foram levantadas as peças danificadas que constavam no Livro Registro de Inventário e não considerou as peças que foram comercializadas e as quebras de produção; //

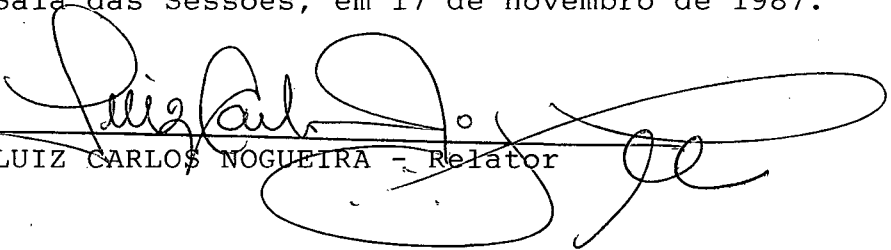
- c) Alavanca deslizando 87SL-18-20, código 5042051538 apresentava no Livro Registro de Inventário, separadamente, 166 peças lançadas como danificadas, que não foram consideradas pela fiscalização, como também não o foram as vendas feitas para o mercado de reposição, o que eliminaria a suposta diferença apontada no auto de infração;
- d) Circuito integrado HD - 38520, código 5002121396 apresenta 96 unidades danificadas, devidamente registradas no Livro Registro de Inventário que não foram consideradas. As vendas de peças no mercado de reposição também não o foram;
- e) Circuito integrado UPD - 1224-G, Código I-153 o fiscal coletou equivocadamente a quantidade de 11532 do Livro Registro de Inventário de 1981, quando o correto seria 10548, conforme comprovado com documentação.

Além das falhas acima mencionadas, a recorrente alega que a fiscalização considerou como infração pequenas diferenças encontradas no estoque da empresa, originárias de quebras e avarias na importação, transporte e fabricação.

Como se verifica, pela irresignação da recorrente, necessário se faz converter o julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional dirija-se ao estabelecimento da autuada a fim de proceder a novo levantamento com o objetivo de verificar a veracidade dos dados ora fornecidos pela recorrente, elaborando, ainda, os demonstrativos que se fizerem necessários para uma boa elucidação do processo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1987.

191


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator